



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.720291/2015-65
ACÓRDÃO	1302-007.859 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BBC PROCESSADORA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2013

ERRO MATERIAL. DECLARAÇÃO EM DCTF. RECOLHIMENTO SOB CÓDIGO DE ARRECADAÇÃO ERRADO. IRRF INCIDENTE SOBRE PLR E 13º SALÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

Apresentadas as provas que indicam o recolhimento do IRRF incidente sobre o pagamento de PLR e sobre 13º salário, ainda que em código de arrecadação errôneo e não segregado em DCTF, ante às provas apresentadas pela contribuinte, deve-se prevalecer a verdade material para exonerar a maior parte do lançamento, prevalecendo a máxima da substância sobre a forma.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2013

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124, INCISO II, DO CTN. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/1979. AFASTAMENTO.

Em face da existência de pagamento do IRRF pela contribuinte e comprovado o erro material na identificação dos códigos de arrecadação e declaração em DCTF da quase totalidade do crédito tributário lançado, entendo que não se sustenta a responsabilização solidária levada a efeito pela autoridade fiscal originária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para exonerar o lançamento de IRRF incidente sobre o

pagamento de PLR, reduzir a exigência do IRRF incidente sobre o 13º salário lançado ao montante de R\$ 731,03, e para afastar a responsabilidade solidária imputada pela autoridade fiscal.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Sergio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Em face da contribuinte foi lavrado **auto de infração exigindo IRRF que incide exclusivamente na fonte** (fls. 86 a 103), relativo ao ano-calendário de 2013, sobre Participação nos Lucros e Resultados (PLR) e sobre o 13º Salário. Foi cominada multa de ofício e foram responsabilizados solidariamente as seguintes pessoas físicas: André Luiz Campanholo, Luiz Compagno Júnior, Marcelo Soares Dabes, Reginaldo de Souza Zero, todos pela integralidade do crédito tributário, e Maurício Icaza, somente com relação ao crédito tributário apurado em dezembro de 2013, com fundamento no artigo 124, inciso II, do CTN e no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979.

A autoridade fiscal fundamentou a acusação na discrepância entre o cruzamento de dados entre a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Segundo o relato fiscal, foram identificadas as seguintes infrações:

- (i) IRRF sobre PLR (nos termos do art. 3º, §5º, da Lei nº 10,101/2000): ausência de declaração em DCTF e recolhimento sob o código de receita específico (3562) nas competências de março e maio de 2013, totalizando diferenças expressivas, que foram declaradas em DIRF no valor de R\$ 1.404.788,94 – correspondente ao rendimento de R\$ 15.533.390,10, posteriormente retificado para R\$ 15.533.406,22. Salaria ainda a autoridade fiscal que não

- foram encontrados DARFs relativos ao pagamento de IRRF sobre PLR e que tais valores recolhidos não foram declarados em PERDCOMP.
- (ii) IRRF sobre 13º Salário: divergência entre o valor que deveria ter sido recolhidos à título do imposto incidente sobre a referida rubrica, que consta em diversas competências do ano-calendário de 2013 e o valor declarado na DCTF da competência de dezembro de 2013 e em DIRFs, de modo que houve declaração a menor do IRRF para a competência de dezembro de 2013 – a diferença se deu entre o valor do IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado da competência de dezembro (R\$ 1.284.924,92), somado ao valor do IRRF sobre o 13º salário (R\$ 1.196.223,43) informado em DIRF e os débitos declarados em DCTF (R\$ 2.449.935,36).

Inconformada, a contribuinte apresentou Impugnação contestando a totalidade do lançamento (fls. 123 a 133). Colaciono relato da decisão recorrida:

Aduz que em relação à competência março de 2013, o IRRF foi pago em 19.04.2013 e 27.11.2015 (R\$ 2.507.310,90 e R\$ 610,27, respectivamente), por meio dos DARFs anexos (DOC. 03). Em relação à competência maio de 2013, o IRRF foi pago em 20.06.2013 (R\$1.227.046,35), conforme faz prova o DARF anexo (DOC. 04). E diferentemente do que sugere o auto de infração, o cerne da questão não reside na falta de recolhimento de tributo, mas sim na forma em que declarado o IRRF retido e recolhido em relação a essas competências.

No tocante à competência março de 2013, em DIRF (DOC. 05), a impugnante declarou ter efetuado a retenção e o recolhimento de IRRF no valor de R\$ 2.507.806,55, sendo (a) R\$ 1.147.760,82 sob o código 0561 (rendimento de trabalho assalariado) e (b) R\$ 1.360.045,72 sob o código 3562 (PLR). Entretanto, na DCTF entregue em julho de 2013 (DOC. 06), por um equívoco, não segregou os valores retidos na competência março de 2013 sob os códigos 0561 e 3562, declarando a totalidade do valor recolhido de R\$ 2.507.921,17 (R\$2.507.310,90 mais R\$ 610,27), apenas sob o código 0561.

Alega que a mesma situação ocorreu em relação à competência maio de 2013. Nesse mês, em DIRF (DOC. 05), declarou ter efetuado a retenção e o recolhimento de IRRF no valor total de R\$ 1.227.046,35, sendo: (a) R\$1.181.725,10 sob o código 0561 (rendimento de trabalho assalariado); e (b) R\$ 44.743,22 sob o código 3562 (PLR). Já em DCTF (DOC. 07), novamente por um lapso, declarou o IRRF recolhido de R\$ 1.227.046,35 integralmente sob o código 0561.

Acrescenta que, em suma, em relação às competências de março e maio de 2013, efetuou o recolhimento da integralidade do IRRF retido no ato de pagamento dos salários e do PLR de seus empregados. Contudo, por equívoco, não segregou tal recolhimento nos Códigos adequados de IRRF sobre salários e de IRRF sobre PLR. Houve, portanto, mero erro formal no preenchimento das respectivas DCTFs.

Afirma que no tocante à competência 12/2013, o AI exige o montante de IRRF de R\$ 31.212,99, incidente sobre parte dos valores pagos a título de 13º salário de 2013. Esse valor foi obtido pela Fiscalização mediante a diferença entre o montante declarado na DCTF de dezembro de 2013 a título de IRRF (R\$ 2.449.935,36 - DOC, 08) e o valor declarado em DIRF a esse mesmo título (DOC. 05), a saber (a) R\$1.284.924,92, sobre salários e (b) R\$ 1.196.223,43, sobre 13º salário.

Entende que a Fiscalização apurou diferença entre o valor declarado em DIRF e o montante constituído na DCTF de dezembro de 2013, identificando uma diferença a menor nesta última declaração, o que motivou o AI nessa parte. E que há, portanto, duas matérias tratadas no TVF que deram fundamento ao AI, a saber:

(i) cobrança de IRRF incidente sobre o pagamento de PLR aos empregados que, embora recolhido e declarado tempestivamente em DCTF sob o código 0561, não teria sido constituído em DCTF (sob o código 3562) nas competências de março e maio de 2013; e

(ii) cobrança de IRRF incidente sobre o 13º salário pago aos empregados que, embora recolhido e declarado em DIRF, não teria sido constituído em DCTF na competência 12/2013.

Em relação à segunda matéria tratada no TVF, também será demonstrado que o AI é improcedente, porquanto a suposta diferença de IRRF sobre 13º salário foi declarada (confessada em DCTF) e recolhida ao longo dos meses de março e novembro do próprio ano de 2013, em virtude de rescisões de contratos de trabalhos ocorridas nesse período.

Conforme mencionado acima, a Fiscalização teria apurado suposto crédito tributário não constituído em DCTF de IRRF sobre pagamentos de PLR, o qual deveria ter sido declarado e pago sob o código 3562 nas competências de março e de maio de 2013.

Não obstante, a IMPUGNANTE esclarece que esses valores foram integralmente declarados na DCTF. Contudo, em código de IRRF equivocado (IRRF sobre salários e não PLR). Em que pese ter havido a segregação dos valores na DIRF, a IMPUGNANTE declarou em DCTF os valores de IRRF sobre salários e PLR conjuntamente. Segue cotejo entre os valores apresentados na DIRF e na DCTF:

DIRF

Código Março Maio

0561 R\$ 1.147.760,83 R\$ 1.181.725,10

3562 R\$ 1.360.045,72 RS 44.743,22

TOTAL R\$ 2.507.806,55 RS 1.226.468,32

DCTF

0561 R\$ 2.507.921,17 R\$ 1.226.468,32

3562

TOTAL R\$ 2.507.921,17 R\$ 1.226.468,32

O lapso da IMPUGNANTE é de certa forma justificado pelo fato de que a alteração do código de IRRF sobre o PLR ocorreu em março de 2013, por meio da publicação do Ato Declaratório Executivo CODAC nº 13. Até essa norma, os valores não eram segregados em DARF ou em DCTF.

(...)

À luz das comprovações e considerações acima, bem como em homenagem ao princípio da verdade material, impõe-se o cancelamento do AI nessa parte.

Alega ainda que a diferença apurada pela Fiscalização, na realidade, não deixou de ser declarada em DCTF. Somente o foi nas competências corretas, que não necessariamente coincidem com o mês de dezembro. Considerando que a Fiscalização somente realizou o cotejo da DIRF com a DCTF de dezembro, evidentemente os valores não coincidiram. Caso a Fiscalização tivesse realizado a comparação da DIRF com as DCTFs do ano, teria concluído que (a) todos os valores informados na DIRF foram efetivamente declarados em DCTF; e (b) todos os valores declarados foram recolhidos. Nesse sentido, veja-se o quadro abaixo que demonstra os valores de IRRF sobre 13º salário que foram declarados e recolhidos ao longo do ano de 2013 (em dezembro, inclusive):

(...)

	IRRF Salário	IRRF PLR	IRRF 13o	IRRF Total	DCTF	Diferença 13º
jan/13	RS 1.062.887,92	RS 0,00	RS 0,00	RS 1.062.887,92	RS 1.062.887,92	RS 0,00
fev/13	RS 1.266.743,29	RS 0,00	RS 0,00	RS 1.266.743,29	RS 1.266.743,29	RS 0,00
mar/13	RS 1.147.760,83	RS 1.360.045,72	RS 114,62	RS 2.507.921,17	RS 2.507.921,17	RS 114,62
abr/13	RS 1.175.770,93	RS 0,00	RS 805,62	RS 1.176.576,55	RS 1.176.576,55	RS 805,62
mai/13	RS 1.181.725,10	RS 44.743,22	RS 578,03	RS 1.227.046,35	RS 1.227.046,35	RS 578,03
jun/13	RS 1.181.599,18	RS 0,00	RS 2.292,33	RS 1.183.891,51	RS 1.183.891,51	RS 2.292,33
jul/13	RS 1.227.106,91	RS 0,00	RS 698,45	RS 1.227.805,36	RS 1.227.805,36	RS 698,45
ago/13	RS 1.173.712,03	RS 0,00	RS 8.059,47	RS 1.181.771,50	RS 1.181.771,50	RS 8.059,47
set/13	RS 1.215.559,34	RS 0,00	RS 422,33	RS 1.215.981,67	RS 1.215.981,67	RS 422,33
out/13	RS 1.176.310,89	RS 0,00	RS 15.909,16	RS 1.192.220,05	RS 1.192.220,05	RS 15.909,16
nov/13	RS 1.243.065,34	RS 0,00	RS 1.601,95	RS 1.244.667,29	RS 1.244.667,29	RS 1.601,95
dez/13	RS 1.284.924,92	RS 0,00	RS 1.165.731,47	RS 2.450.656,39	RS 2.450.656,39	
Diferença						RS 30.481,96

O quadro acima demonstra claramente onde estão alocados os valores que geraram a diferença verificada pela Fiscalização no mês de dezembro (a saber, colunas 13º salário e diferença). Como se vê, em vários meses do ano o valor declarado em DCTF abrangeu também o IRRF sobre 13º salário proporcional pago pelas rescisões de contratos de trabalho, o que foi desconsiderado pela Fiscalização no AI.

Para que não reste dúvida sobre a ocorrência de pagamento de 13º salários no decorrer do ano, a IMPUGNANTE apresenta o resumo da folha de pagamento de todos os meses de 2013 (DOC. 09). Veja-se, os totais de base de cálculo do IRRF sobre 13º registrados nos meses de 2013:

(...)

[TOTAL 18.237.307,60]

Os responsáveis também impugnam o feito (fls. 224 a 228), reprisando as alegações da impugnação da contribuinte e sustentando que não poderiam os diretores ser responsabilizados solidariamente pelo crédito tributário, ante a inaplicabilidade do Decreto Lei nº 1.736/1979 (ao qual o art. 124 do CTN se reporta).

A DRJ julgou improcedente a impugnação (fls. 328 a 340), mantendo integralmente o crédito tributário e a responsabilidade solidária. Entendeu:

- (i) que “a fiscalização se iniciou em **03/07/2015** e, conforme relação abaixo, o contribuinte entregou a DIRF original do ano base 2013 em 27/02/2014 e, **a retificadora entregue antes do início da fiscalização, em 28/05/2015**”;
- (ii) “No entanto, nesta DIRF entregue em 28/05/2015, não foram declarados rendimentos de trabalho assalariado, código 0561 e nem de participação nos lucros e resultados, código 3562, conforme se constata na cópia que segue”;
- (iii) que a DIRF retificadora foi entregue após o início da fiscalização, em 07/07/2015;
- (iv) que a DCTF é confissão de dívida e não foi informado débitos de IRRF sobre PLR nem nas declarações originais e nem nas retificadoras de março, maio e dezembro de 2013;
- (v) que, embora haja declaração na DCTF de débitos de IRRF sobre “pagamentos de PLR em conjunto com os débitos de IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado, fato é que na DCTF constam apenas débitos de IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado”; e
- (vi) quanto à responsabilidade solidária, que ante à falta de recolhimento do IRRF, deve ser mantida a hipótese de responsabilização tal como feito nos autos de infração.

Intimada em 06/07/2017, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 425 a 435) em 04/08/2017, aduzindo: o regular recolhimento do IRRF sobre PLR, existindo mero erro formal no preenchimento dos DARFs e das respectivas DCTFs; o regular recolhimento do IRRF incidente sobre o 13º salário e que as supostas diferenças foram declaradas e recolhidas ao longo dos meses de março e novembro do próprio ano de 2013, em virtude de rescisões de contratos de trabalho ocorridas no período.

Marcelo Soares Dabes, André Luiz Campanholo, Reginaldo de Souza Zero, intimados em 11/07/2017, Luiz Compagno Junior, intimado em 13/07/2017, e Maurício Icaza apresentaram Recurso Voluntário conjunto (fls. 363 a 375) em 04/08/2017, arguindo: o regular recolhimento do IRRF sobre PLR, existindo mero erro formal no preenchimento dos DARFs e das respectivas DCTFs; o regular recolhimento do IRRF incidente sobre o 13º salário e que as supostas diferenças foram declaradas e recolhidas ao longo dos meses de março e novembro do próprio ano de 2013, em virtude de rescisões de contratos de trabalho ocorridas no período; a impossibilidade de

responsabilização do art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/1979 e do art. 124, inc. II, do CTN ao caso em tela.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Os recursos voluntários protocolados são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

MÉRITO

A controvérsia diz respeito aos lançamentos de IRRF incidentes sobre PLR e sobre 13º salário, supostamente não pagos ou pagos a menor pela contribuinte, bem como o vínculo de responsabilização dos administradores da contribuinte, nos termos do artigo 124, inciso II, do CTN c/c artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979. Passo às análises.

IRRF incidente sobre PLR

Como mencionado, a autoridade fiscal entendeu que não foram recolhidos o IRRF incidente sobre o pagamento de PLR.

Observou-se a ausência de declaração em DCTF e recolhimento sob o código de receita específico (3562) nas competências de março e maio de 2013, totalizando diferenças expressivas, que foram declaradas em DIRF no valor de R\$ 1.404.788,94 – correspondente ao rendimento de R\$ 15.533.390,10, posteriormente retificado para R\$ 15.533.406,22. Salienta ainda a autoridade fiscal que não foram encontrados DARFs relativos ao pagamento de IRRF sobre PLR e que tais valores recolhidos não foram declarados em PERDCOMP.

A contribuinte alega que houve equívoco na declaração de tais valores, substanciando-se em erro material, porém, que foram recolhidos na íntegra, ainda que sob código diverso e declarado erroneamente em DCTF.

Nos documentos juntados às fls. 170 e seguintes, destaco:

- (i) comprovante de arrecadação de 19/04/2013, período de apuração 03/2013, no valor de R\$ 2.507.310,90 (código 0561);
- (ii) comprovante de arrecadação de 27/11/2015, período de apuração 31/03/2013, no valor de R\$ 899,47 (códigos 0561, 3279 e 2831);

- (iii) comprovante de arrecadação de 20/06/2013, período de apuração 31/05/2013, no valor de R\$ 1.227.046,35 (código 0561);
- (iv) DIRF 2014;
- (v) DIRF retificadora com valor de total mensal por código;
- (vi) DCTF de março de 2013, IRRF pago no valor de R\$ 2.507.310,90;
- (vii) DIRF de maio de 2013, IRRF pago no valor de R\$ 1.227.046,35;
- (viii) DCTF de dezembro de 2013, IRRF pago no valor de R\$ 2.499.935,36;
- (ix) Folha analítica contendo informações sobre os pagamentos de IRRF sobre 13º salário ao longo do ano de 2013.

De início, destaco que a competência inicial que houve divergência sobre o recolhimento de IRRF incidente sobre o pagamento de PLR era a de março de 2013. Foi exatamente no período em que foi publicado o Ato Declaratório Executivo CODAC nº 13, de 06/03/2023, que alterou o código de recolhimento do IRRF, sendo que antes disso, tais valores não eram segregados em DARF ou em DCTF, veja:

Art. 1º. Ficam instituídos os seguintes códigos de receita para serem utilizados no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf):

I - 3533 - IRRF - Aposentadoria Regime Geral ou do Servidor Público;

II - 3540 - IRRF - Benefício Previdência Complementar - Não Optante Tributação Exclusiva;

III - 3556 - IRRF - Resgate Previdência Complementar/Modalidade Benefício Definido - Não Optante Tributação Exclusiva;

IV - 3562 - IRRF - Participação nos Lucros ou Resultados - PLR; e

V - 3579 - IRRF - Resgate Previdência Complementar - Optante Tributação Exclusiva.

Art. 2º. Os códigos de receita 3223 e 5565 passam a vigorar com a seguinte redação:

I - 3223 - IRRF - Resgate Previdência Complementar/Modalidade Contribuição Definida/Variável - Não Optante Tributação Exclusiva; e

II - 5565 - IRRF - Benefício Previdência Complementar - Optante Tributação Exclusiva.

Não obstante a contribuinte, de fato tenha recolhido IRRF sob o código 0561 e não tenha segregado em sua DCTF o IRRF que incide sobre o PLR, ao passo que assim deveria ter feito, tanto recolhido tais valores sob o código 3562 e segregado em sua DCTF, é evidente que os pagamentos efetuados existem.

Como a própria contribuinte reconhece:

11. A retificação providenciada em suas declarações mencionadas no acórdão recorrido, após o início da fiscalização, em verdade, deu-se apenas para correção

de **nítido erro incorrido do preenchimento das declarações anteriores**, na qual o valor ali apostado fora reportado sobre a rubrica incorreta, uma vez **que o imposto já havia sido recolhido**.

12. Conforme trazido em sua impugnação, a Recorrente promoveu o pagamento (i) do IRRF/março/2013 em 19.04.2013 (R\$ 2.507.310,90) e em 27.11.2015 (o pequeno saldo remanescente de R\$ 610,27), por meio de DARFs (doc. 03 da Impugnação – fls. 170-171) e (ii) do IRRF/maio/2013 em 20.06.2013 (R\$ 1.227.046,35), conforme faz prova o DARF trazido como doc. 04 da Impugnação – fl. 174.

13. De fato, conforme asseverado no acórdão, o código de recolhimento dos DARFs é o de 0561 (e não 3562) – fato que levou justamente a Recorrente equivocadamente preencher suas declarações. No entanto, conforme robusta documentação trazidas aos autos, tal recolhimento reporta-se à incidência do IRRF sobre os montantes pagos a título de PRL nos meses de março e maio de 2013, comprovando o pagamento do tributo.

14. Destaque-se, ainda, **que a alteração do código de IRRF sobre o PLR ocorreu em**

março de 2013 (justamente a competência objeto da autuação), por meio da publicação do Ato Declaratório Executivo CODAC n. 13. Até promulgação dessa norma, os valores não eram segregados em DARF ou em DCTF.

15. No tocante à competência março de 2013, em DIRF corrigido (doc. 05 da Impugnação – fls. 175-181), a Recorrente declarou ter efetuado a retenção e o recolhimento de IRRF no valor de R\$2.507.806,55, sendo (a) R\$1.147.760,82 sob o código 0561 (rendimento de trabalho assalariado) e (b) R\$1.360.045,72 sob o código 3562 (PLR).

(...)

16. No entanto, na DCTF entregue em julho de 2013 (doc. 06 da Impugnação – fls. 183-185), por um claro equívoco, a Recorrente não segregou os valores retidos na competência março de 2013 sob os códigos 0561 e 3562, declarando a totalidade do valor recolhido de R\$2.507.921,17 (R\$ 2.507.310,90 mais R\$ 610,27), apenas sob o código 0561. Confira-se:

(...)

17. A mesma situação ocorreu em relação à **competência maio de 2013**.

18. Nesse mês, em DIRF (mencionado doc. 05 da Impugnação), a Recorrente declarou ter efetuado a retenção e o recolhimento de IRRF no valor total de R\$ 1.227.046,35, sendo: (a) R\$1.181.725,10 sob o código 0561 (rendimento de trabalho assalariado); e (b) R\$ 44.743,22 sob o código 3562 (PLR), conforme tabela que segue:

(...)

19. Em DCTF (doc. 07 da Impugnação – fls. 187-188), no entanto, novamente por um lapso, a Recorrente declarou o IRRF recolhido de R\$1.227.046,35 integralmente sob o código 0561. A saber:

(...)

20. Em suma, em relação às competências de março e de maio de 2013, a Recorrente **efetuou o recolhimento da integralidade do IRRF retido no ato de pagamento dos salários e do PLR de seus empregados**. Contudo, por equívoco, **não segregou tal recolhimento nos Códigos adequados de IRRF sobre salários e de IRRF sobre PLR. Houve, portanto, mero erro formal no preenchimento dos DARFs e das respectivas DCTFs**.

21. Note-se, o que o presente lançamento trata exatamente da cobrança dos mesmos valores acima indicados de IRRF: (i) R\$ 1.360.045,72 relativos à competência de março de 2013 e (ii) R\$ 44.743,22, relativos à competência de maio de 2013. Segundo a Fiscalização e reiterado pelo acórdão recorrido, o crédito tributário em referência necessitaria ser constituído por lançamento de ofício, já que não teria sido declarado adequadamente em DCTF1.

22. Note-se, por relevante, que a Fiscalização se utilizou dos valores de IRRF informados pela própria Recorrente em DIRF sob o código 3562, os **quais estão contidos nos recolhimentos de IRRF efetuados tempestivamente**; contudo, sob o código 0561.

A própria fiscalização, a saber reconhece que houve pagamento sobre tais montantes, mas que foram feitos de forma errônea e que as retificações levadas a cabo após o início da fiscalização não produzem efeitos, veja:

18. que pese a alegação do contribuinte, de haver declarado na DCTF os débitos, do IRRF sobre pagamentos de PLR em conjunto com os débitos de IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado, fato é que na DCTF constam apenas débitos de IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado. Para que os créditos tributários de IRRF sobre pagamentos de PLR sejam formalmente constituídos, há a necessidade de serem declarados em DCTF, pelo próprio contribuinte, ou constituídos de ofício. Como após o início da ação fiscal, a eventual retificação da DCTF não produz efeitos (art. 9º, § 2º, II, da IN RFB nº 1.110/2010), é dever de ofício a constituição do crédito tributário mediante lançamento e consequente aplicação de multa de ofício.

Entendo, desse modo, que não está em dúvida a existência do pagamento.

De toda forma, discordo das constatações fiscais e que nortearam o julgamento *a quo*, segundo o qual os erros cometidos implicam na “não constituição” do crédito tributário. De fato, não foram declarados, constituídos e pagos sob o código de arrecadação correto, contudo, a contribuinte trouxe, desde o início do procedimento fiscal, documentos hábeis a comprovar que não houve prejuízo ao Erário, que recolheu valores aos cofres públicos que correspondem aos

fatos geradores do IRRF incidente sobre o pagamento de PLR, porém, que tais montantes foram declarados erroneamente.

Ora, a documentação analisada e aqui listada é suficiente para se constatar o mero equívoco de preenchimento, sem prejuízo ao Fisco, e tais fatos sequer foram analisados pelo Fisco. O lançamento se apegava à formalidade e desprezava a verdade material.

É evidente que no cenário ideal, a contribuinte cumpriria todas as obrigações acessórias da forma como exige a fiscalização, entretanto, erros formais existem e são passíveis de correção, sobretudo, quando se evidencia que não houve prejuízo ao Fisco. A contribuinte efetivamente recolheu os valores de IRRF que incidem sobre o pagamento de PLR, nos períodos de apuração adequados e de forma tempestiva (quando não, pagando juros de mora e multa).

Houve mero erro formal no código de arrecadação informado quando do preenchimento do DARF e não foi segregados tais montantes em DCTF, porém, está demonstrado de forma precisa, clara e congruente que tal erro material não implicou prejuízo no recolhimento do IRRF exigido.

Por essas razões, quanto ao IRRF exigido sobre o pagamento de PLR, entendo por dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a exação.

IRRF incidente sobre 13º salário

Com relação ao pagamento a menor do IRRF incidente sobre 13º salário, a fiscalização entendeu que houve divergência entre o valor que deveria ter sido recolhido à título do imposto incidente sobre a referida rubrica, que consta em diversas competências do ano-calendário de 2013 e o valor declarado na DCTF da competência de dezembro de 2013 e em DIRFs, de modo que houve declaração a menor do IRRF para a competência de dezembro de 2013 – a diferença se deu entre o valor do IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado da competência de dezembro (R\$ 1.284.924,92), somado ao valor do IRRF sobre o 13º salário (R\$ 1.196.223,43) informado em DIRF e os débitos declarados em DCTF (R\$ 2.449.935,36), no total de R\$ 31.212,99.

Contudo, dos documentos acostados aos autos, nota-se que os pagamentos foram efetuados ao longo dos meses de março a novembro do próprio ano de 2013. A contribuinte apresenta planilha correlacionando exatamente os valores que justificam a maior parte das diferenças apontadas pela fiscalização.

Assevero que não deixaram de ser declaradas em DCTF, mas foram declaradas nas competências corretas considerando a rescisão dos contratos de trabalho ao longo do período de apuração, e não somente em dezembro, tal como entendera a autoridade fiscal.

Os documentos acostados (fls. 197 a 214) aos autos comprovam os recolhimentos cuja base do 13º salário totalizou R\$ 18.237.307,60 no ano de 2013 e, a contrário do que indica o acórdão recorrido, a DIRF não permite a segregação dos valores pagos a título de IRRF sobre 13º

salário mensalmente, ao contrário dos salários. Na DIRF há apenas um campo consolidado para o 13º salário.

Inexiste inconsistência entre DIRF e DCTF, portanto. A fiscalização deveria para apurar corretamente a base de cálculo do IRRF incidente sobre o 13º salário, analisar as DCTFs de todo o período (março a novembro) e não somente no mês de dezembro, em razão da possibilidade de ocorrência de rescisão do contrato de trabalho e pagamento da verba trabalhista no decorrer do período de apuração.

Entretanto, como a própria contribuinte reconhece em seu recurso, os pagamentos efetuados de março a novembro de 2013 a título do IRRF lançado totalizam R\$ 30.481,96. Contudo, a diferença entre o montante lançado (R\$ 31.212,99) e a divergência corresponde a R\$ 731,03, sendo que tal montante deve ser exigido da contribuinte pelo lançamento.

Assevero, porém, que a contribuinte efetuou o pagamento que consta na página 171, sob o código de arrecadação 0561 (IRRF 13º salário), 3279 (multa) e 2831 (juros), o montante que potencialmente corresponda a essa pequena divergência. Porém, o pagamento foi realizado após o início do procedimento fiscal e a contribuinte perdeu sua espontaneidade, embora tais valores devam ser alocados à exação remanescente como pagamento.

Isto posto, entendo que o lançamento não se sustenta na íntegra, razão pela qual dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para reduzir o lançamento relacionado ao IRRF sobre o 13º salário no montante de R\$ 30.481,96, remanescendo R\$ 731,03, valor sobre o qual deve ser imputado o pagamento efetuado à fl. 171, se for o caso.

Responsabilidade Solidária

Com relação às responsabilidades solidárias imputadas pela autoridade fiscal, nos termos do artigo 124, inciso II, do CTN e do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/1979, entendo que não devem prosperar. Explico.

A responsabilização pessoal dos administradores, no caso concreto, exigiria que houvesse a retenção na fonte do IRRF e o não recolhimento dos valores ao Fisco. Porém, como se observa dos autos houve o recolhimento ao Fisco de cerca de 99,5% dos montantes lançados e, ainda, na parcela que foi mantida, os R\$ 731,03 relacionados ao IRRF incidente sobre 13º salário, a contribuinte, sem espontaneidade, efetuou o pagamento da maior parte deste valor.

A título de esclarecimento, tal recolhimento totalizou R\$ 899,47 (incluído multa de mora de 20% e juros) e o valor lançado em 03/12/2015, incluída multa de ofício de 75%, após a redução aqui decidida, corresponderia a R\$ 1.279,30 – obviamente, sujeita aos efeitos da imputação de pagamento com a correção tanto do crédito tributário remanescente e o valor pago pela contribuinte. Nota-se assim, que o *potencial* saldo remanescente é mínimo ante à totalidade dos montantes lançados.

A premissa de que *não houve o recolhimento do IRRF* fundamento do auto de infração e da responsabilização, dada a análise do caso e os efeitos dessa decisão, portanto, não se sustentam, pois houve o efetivo recolhimento do tributo e os erros encontrados foram superados quase na íntegra.

Por essas razões, entendo que devem ser afastadas as responsabilidades solidárias imputadas.

Conclusão

Ante ao exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para exonerar o lançamento de IRRF incidente sobre o pagamento de PLR, reduzir a exigência do IRRF incidente sobre o 13º salário lançado de ofício ao montante de R\$ 731,03 e para afastar as responsabilidades solidárias imputada pela autoridade fiscal originária.

Recomenda-se à unidade de origem, ao efetuar a liquidação do crédito tributário, que realize, se for pertinente, a imputação do pagamento que consta à fl. 171 dos autos.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas